



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.722140/2018-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.766 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** JOSIDE PLACIDO COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos e a Compensação Indevida de IRRF referentes à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 24/30) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2016 (e-fls. 33/41) no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), a qual foi julgada Improcedente pela 18ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 47/52).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/01/2019 (e-fls. 71), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 30/01/2019 (e-fls. 61) com o seguinte teor:

a) Anexamos comprovante da fonte pagadora, Banco do Brasil S.A., onde comprova a retenção do Imposto de Renda,

b) Quanto ao laudo do INSS anexamos vários documentos da CASSI caixa de Assistência do Banco do Brasil, e PREVI que comprovam meu enquadramento na referida Lei, tanto que já estou isento deste agosto de 2017. Ocorre que como possuo 04(quatro) processos junto a esse órgão, todos idênticos, apenas de anos exercícios diferentes, o Laudo constante neste processo está ilegível a parte do carimbo do medido. Para comprovação de tratar-se do referido medido, reconhecemos firma em cartório da assinatura do mesmo e tiramos extrato do CRM do mesmo, e bem como carta da CASSI onde deixa claro e de forma inequívoca tratar-se de médico credenciado junto ao INSS e portanto apto a emitir o Laudo.

c) Há de se ressaltar ainda, que seria de bom alvitre, anexar em 04 processos para um analista só, uma vez tratar-se de casos idênticos, pois assim agilizaria todo processo e ganharia em escala.

2. A minha restituição de imposto de renda do exercício de 2017, que deveria ter sido paga em 2018, ficou retida para cobrir débitos, quanto do primeiro Indeferimento, retenção esta feita indevidamente, por falha da receita, uma vez que protocolei recurso dentro do prazo e mesmo assim fizeram a compensação a débito de minha restituição de 2017-28, Assim solicito o Estorno manual das referidas contabilizações e o crédito da restituição de 2017.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que

a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em exame, o Colegiado a quo manteve integralmente as infrações em litígio por entender que não restou comprovado o direito à isenção apontado pelo contribuinte. Relevante destacar os seguintes excertos do acórdão de primeira instância (e-fls. 48/52):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito, cabe observar que o interessado é aposentado do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo, de fl. 8, desde 07/01/2015.

Nesse sentido, vale salientar que a lei isentiva menciona apenas proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, sem incluir outros rendimentos. No presente processo, de acordo com a pesquisa realizada nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – DIRF, de fls. XX, verifica-se que à exceção dos rendimentos pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, na importância de R\$ 185.455,05, todos os demais rendimentos auferidos devem ser tributados, uma vez que não configuram rendimentos de aposentadoria, mesmo que fosse comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Não se pode olvidar que a lei isentiva deve sempre ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111 do CTN, abaixo transcrito:

[...]

Quanto ao segundo requisito, qual seja, analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, cabe destacar o observado pela autoridade fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 14:

[...]

O artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é bem claro quando determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

No presente processo, o impugnante trouxe aos autos o documento, de fl. 18, emitido em 25/07/2017, fazendo menção à hepatopatia grave, porém sem identificar a unidade de saúde e tampouco o médico responsável por sua emissão, apresentando um carimbo ilegível.

Cabe reparar que a legislação do imposto de renda exige para validade do laudo médico que tal instrumento revista-se do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Dessa forma, conclui-se que o documento apresentado é inábil para a comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave no ano-calendário 2015.

Portanto, inexistiu razão ao impugnante em seu pleito.

Quanto à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos, no montante de R\$ 31.541,89, verifica-se que cabe manter a glosa, uma vez que não restou comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave no ano-calendário em tela.

Como exposto na decisão recorrida, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É esse o teor da Súmula CARF nº 63.

De acordo com o voto condutor, apenas os rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil seriam decorrentes de aposentadoria. Os demais valores considerados omitidos no lançamento não teriam natureza abrangida pela isenção pleiteada, sendo, portanto, tributáveis independentemente da existência de moléstia grave. O recorrente não trouxe nenhum argumento ou elemento de prova com o intuito de contrapor esse entendimento, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

No que concerne à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, o comprovante de rendimentos juntado pelo interessado (e-fls. 64) confirma que os valores por ele recebidos consistem, de fato, em proventos de aposentadoria, restando preenchido o primeiro requisito estabelecido na legislação de regência. Por sua vez, o laudo pericial reapresentado no Recurso Voluntário (e-fls. 70) indica que o contribuinte era portador de hepatopatia grave desde 09/2009, fazendo jus à isenção pleiteada no ano calendário em análise. Cabe mencionar que o referido documento identifica o profissional que o emitiu como “perito médico previdenciário” e que o carimbo inserido abaixo de sua assinatura, ainda que parcialmente ilegível, permite a visualização das palavras “Perito”, “INSS”, “CRM” e “Mat.”, corroborando essa informação.

Importante esclarecer que o presente processo diz respeito apenas ao exercício 2016, ano calendário 2015, não cabendo a este Colegiado se pronunciar sobre outros períodos.

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos e a Compensação Indevida de IRRF referentes à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.766 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13116.722140/2018-14